



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.008779/2020-69**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**

ASSUNTO

0.1. Proposta de portaria que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19 e revoga as Portarias nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345 de 19 de março de 2020 e nº 473, de 12 de maio de 2020.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Processo nº 23000.008779/2020-69.
- 1.2. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.
- 1.3. Portaria nº 395, de 15 de abril de 2020.
- 1.4. Portaria nº 473, de 12 de maio de 2020.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica possui como objetivo subsidiar a elaboração de nova proposta de portaria que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, estendendo o prazo até 31.12.2020, e revoga as Portarias nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345 de 19 de março de 2020 e nº 473, de 12 de maio de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. O novo coronavírus (COVID-19) é um agente relacionado à infecções respiratórias, que podem apresentar-se com um quadro semelhante às demais síndromes gripais. Sua transmissão, com base no conhecimento científico adquirido até o presente momento, ocorre através da entrada no trato respiratório, pelo contato com gotículas de secreções (muco nasal, por exemplo). Isso pode acontecer por meio do contato direto com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, pelo contato com superfícies contaminadas, levando-se as partículas ao nariz ou à boca através das mãos.

3.2. Conforme orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão, recomenda-se manter os ambientes bem ventilados, não compartilhar objetos de uso pessoal, evitar aglomerações, cobrir o nariz e a boca ao tossir ou espirrar e lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel.

3.3. Ademais, vale destacar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional – RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados-membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais. O Brasil comprometeu-se politicamente com tal processo de elaboração das novas diretrizes mundiais, tendo participado ativamente na elaboração da versão acatada pela Assembleia Geral da OMS, aprovando o Decreto Legislativo nº 395/2019 e promulgando o texto do Regulamento por meio do Decreto nº 10.212/2020.

3.4. Assim, considerando a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de

fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

3.5. Ainda nesse contexto, o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no Brasil, estendendo seus efeitos **até o dia 31 de dezembro do ano corrente**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. É o contido no referido normativo que justifica a proposição de nova Portaria que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, contendo prazo alinhado ao previsto no Decreto Legislativo estendendo o prazo estabelecido no âmbito das Portarias nº 343 e nº 345/2020.

3.6. Diante da urgente necessidade de tomada de providências frente à confirmação dos primeiros casos de Coronavírus em território nacional, seguindo a linha da OMS de proteção à saúde, no uso de suas atribuições, esta Pasta publicou, em 17 de março de 2020, a Portaria nº 343, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, com o prazo de validade de 30 dias a partir de sua publicação. Posteriormente, foi publicada, em 19 de março de 2020, a Portaria nº 345, que altera a retromencionada portaria.

3.7. Destaca-se que o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, foi prorrogado duas vezes, por meio das portarias Portarias nº 395, de 15 de abril de 2020 e nº 473, de 12 de maio de 2020.

3.8. E mais uma vez visando melhor atender a conveniência da administração pública e, principalmente, as necessidades coletivas, tendo em vista a continuidade do atual cenário de pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que sugere-se o alinhamento do termo de vigência da Portaria a ser proposta com o prazo estabelecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, para duração dos efeitos da declaração de calamidade pública, observando, assim, o princípio da razoabilidade, pois, diante do cenário retromencionado, entende-se necessária a possibilidade de substituição das disciplinas por aulas em meios digitais. Alternativamente à autorização de substituição citada, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

3.9. Ainda, se mostra relevante ressaltar que a autorização concedida aqui pelo Poder Público se direciona especificamente às Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas, cujos cursos estejam **regularmente autorizados** por esta Pasta e respeitada a questão da autonomia universitária. Ademais, conforme a proposta apresentada as instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, assinado pelo Procurador Institucional da IES ou Representante Legal de sua mantenedora, em até quinze dias.

3.10. Importante citar ainda a recente homologação ministerial do Parecer CNE/CP nº 5/2020, por meio do Despacho s/nº de 29 de maio de 2020, do Senhor Ministro de Estado da Educação. O Parecer sustenta o posicionamento do Conselho Nacional de Educação acerca da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Por meio deste Parecer, o CNE se mostra favorável à conservação da autorização para que as entidades possam substituir aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, enxergando tal possibilidade, inclusive, como fortalecedora da educação na modalidade a distância, apesar de fazer observações quanto a, ainda latente, desigualdade social presente no país.

3.11. Sanando o que talvez tenha se mostrado a maior questão gerada pelo estado de calamidade no ensino superior, os Conselheiros, ao elaborarem o mencionado Parecer, demonstraram sua inclinação à flexibilização da obrigatoriedade da presença física em atividades consideradas práticas dos cursos de graduação. Entende o CNE que até mesmo atividades práticas dos estágios obrigatórios podem ser realizados a distância em determinados casos, contrariando o disposto no § 3º, do art. 1º, da Portaria nº 343, conforme se redigiu:

Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores.

Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

Esse procedimento atrai para diversas escolas a experiência de acadêmicos ou graduandos em educação a distância, que já estão sendo formados por processo de aprendizado mediado por tecnologias digitais de informação e comunicação. Essa experiência pode-se expandir para outras formas ou modalidades de ensino e aprendizagem não presencial. Assim, torna-se igualmente relevante, como forma de capacitação ou treinamento de professores, especialmente da rede pública, nas diversas metodologias vinculadas ao aprendizado não presencial.

Além disso, amplia o contato da escola com as famílias, prestando-lhe serviços e assistência, ao mesmo tempo que gera oportunidades de aperfeiçoamento e engrandecimento de saberes da própria sociedade. Esse intercâmbio favorece a revisão e a renovação dos conteúdos curriculares e ações da IES, orientando-a para o atendimento das suas comunidades, nos vários municípios brasileiros.

Neste sentido, acredita-se que as atividades de aprendizado podem ser vinculadas a programas de extensão que irão contribuir para a formação de profissionais de nível superior especializado. Na sua formação integral, objetivam o bem-estar e a valorização do ser humano, o desenvolvimento de competências, habilidades socioemocionais e técnicas, bem como sua aproximação com o futuro ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos acadêmicos de forma concreta.

Além de viabilizar a realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios, garantindo a possibilidade de terminalidade do ensino superior no tempo de integralização do curso, o projeto proposto neste documento, pautado em atividades de extensão, contribui diretamente para:

- metodologias e estratégias de ensino aprendizagem;
- formação e capacitação docente;
- educação em direitos humanos;
- educação ambiental e sustentabilidade;
- desenvolvimento humano;
- educação em saúde;
- organizar ações de responsabilidade social imprescindíveis neste momento de prevenção propagação da COVID-19;
- estimular os acadêmicos matriculados na disciplina de estágio obrigatório nos cursos de bacharelado, licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica a elaborar materiais digitais;
- fomentar a participação de acadêmicos como protagonistas no planejamento e avaliação das atividades extensionistas;
- aplicar o conhecimento acadêmico para o benefício da comunidade; e
- colaborar com ações preventivas propagação da COVID-19.

3.12. Importante elucidar que a aplicação da substituição das atividades práticas profissionais de estágios obrigatórios devem obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares e aos Projetos Pedagógicos dos Cursos, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam contemplados em norma a ser editada pelo CNE, tendo em vista a competência institucional prevista na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995.

3.13. Alternativamente, em razão da suspensão vir a ocorrer próximo ao fim do semestre letivo, as instituições poderão, alternativamente, mudar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aulas estabelecidos.

3.14. Além disso, no que diz respeito especificamente ao curso de Medicina, a proposta dispõe sobre a autorização da substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino apenas às disciplinas teóricas do primeiro ao quarto ano do curso, conforme anteriormente previsto na Portaria nº 345/2020, sem prejuízo da aplicação do disposto acima sobre atividades práticas à etapa de internato médico.

3.15. Cabe salientar que a portaria somente trata da modalidade presencial e em nenhum momento tratou ou modificou as regras referentes à modalidade Ensino a Distância – EaD. Também ressalte-se que na questão dos cursos na modalidade presencial já havia previsão de que até 40% das atividades pudessem ser realizadas por meio de EaD. A portaria excepcionalmente permite que este percentual possa ser maior, com ressalvas as questões dos estágios e laboratórios. O próprio Parecer CNE nº 5/2020 trata da questão, conforme segue:

“No exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e normas legais estabelecidas, com destaque e em observância ao disposto na Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior podem considerar a dezembro de 2019, as instituições de educação superior podem considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus processos de reposição das 800 horas de carga horária a distância e adotar medidas adequadas quanto ao retorno às atividades presenciais para cursos e instituições que não possuíam anteriormente a modalidade EaD.”

3.16. Logicamente, a Portaria não trata de autorização da substituição de cursos na modalidade presencial vir a ser tratada como modalidade EaD, que tem obrigatoriamente que passar pelo processo regular de autorização do MEC, mas permite que durante o período da pandemia se estenda à algumas disciplinas as atividades EaD, como alternativa pedagógica.

3.17. Ainda, foi realizada consulta à d. Consultoria Jurídica junto ao MEC **sobre eventual conflito aparente de normas tendo em vista o momento excepcional de calamidade pública, por meio do Ofício nº 1582/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, constante do Processo SEI nº 23000.012975/2020-38 . Assim, em resposta à tal consulta**, a d. CONJUR/MEC concluiu, por meio da Nota nº 00862/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

Clara está, portanto, que a regra de caráter excepcional, Portaria MEC n.º 343, de 2020, não possui a pretensão de alterar as disposições constantes da Portaria MEC n.º 2.117, de 2019. Os dois normativos devem ser interpretados de forma conjunta, de maneira que permanece inalterado o patamar de 40% (quarenta por cento) para oferta na modalidade EaD, mas na base de cálculo de tal percentual não devem ser incluídas as disciplinas que foram ofertadas na modalidade EaD por força, exclusivamente, do atual estado de calamidade pública.

3.18. Neste contexto, entendemos que as dúvidas levantadas por algumas IES e pelas suas associações estão sendo esclarecidas na edição da nova portaria, por exemplo a questão relacionada às disciplinas presenciais em andamento, que constava no art. 1º da Portaria nº 343/2020, onde algumas Instituições Federais de Ensino-IFES, que ainda não haviam iniciado o semestre, em interpretação literal e

inadequada, consideraram que não se enquadravam em tal dispositivo, pois as atividades de universidades com autonomia não poderiam ser disciplinadas na portaria que apenas autoriza a possibilidade de substituição. De qualquer forma, a dúvida de algumas instituições, as quais entendiam que estavam impedidas de funcionar, é esclarecida na nova portaria.

3.19. Também, havia a interpretação inadequada do § 3º, do art. 1º, da Portaria nº 343/2020, que tratava da vedação da substituição dos estágios e práticas profissionais. A intenção da portaria foi de vedar a substituição dessas atividades práticas, que devem ser realizadas de forma presencial nas instalações das IES, assim entendia-se que o período da suspensão dessas atividades fosse por um prazo em que os alunos depois pudessem realizar as reposições. As práticas profissionais fora do estabelecimento educacional, nunca foram vedadas, pois não dependem da regulamentação da SERES. Por exemplo, estágios em empresas, hospitais particulares, e outros que se realizem fora da instituição, seguem as regras locais e trabalhistas, cabendo a instituição o reconhecimento dessas atividades como atividade complementar ou estágio regular, dentro dos convênios ou acordos celebrados e conforme o Projeto Pedagógico do Curso, portanto não cabe imputar à portaria possíveis rescisões de estágios profissionais por parte das empresas. Os alunos nestes casos deverão retornar aos estágios oferecidos nas IES ou encontrar novo estágio profissional para finalizar as horas necessárias à conclusão de seus cursos.

3.20. Assim como é o caso dos hospitais universitários, onde não faz sentido a vedação do internato, pois cabe a cada instituição estabelecer suas regras para que os alunos possam exercer suas atividades com segurança. No caso específico do internato de medicina, inclusive já há regulamentação de que componentes curriculares que possuam atividades eminentemente práticas possuam carga horária teórica de até 20% (vinte por cento) em determinadas áreas:

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

[...]

§ 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

[...]

3.21. A nova portaria, também trata dessa questão, dado que o cenário de retorno terá que ser estendido em várias localidades, por esta razão a nova portaria está flexibilizando a prática de estágios e laboratórios, desde que disciplinados pelo CNE, órgão que possui a competência para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores.

3.22. Aqueles cursos que não tenham previsão de substituição de laboratórios e estágios em suas DCNs ou Projeto Pedagógico do Curso aprovados, permanecem vedados até que sejam regulamentados conjuntamente pelo CNE e MEC.

3.23. Por fim, a Portaria procura encaminhar diretrizes e flexibilizar as atividades das instituições de ensino no sentido de que elas possam funcionar e manter o engajamento dos alunos. Em nenhum momento a portaria pretende interferir na autonomia universitária ou na busca de soluções que contribuam para o enfrentamento desta difícil situação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica à essa d. CONJUR/MEC com o objetivo de que seja publicada portaria que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19 e revoga as Portarias nº 343, de 17 de março de 2020 e nº 345 de 19 de março de 2020 e 473, de 12 de maio de 2020.

4.2. Sem mais para o momento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a Secretaria de Educação Superior-SESU e a Secretaria Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Encaminhe-se à d. Consultoria Jurídica-CONJUR/MEC.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

Secretário de Educação Superior

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau, Secretário(a)**, em 15/06/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 15/06/2020, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Braga, Secretário(a)**, em 15/06/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2099369** e o código CRC **1EF6F104**.